

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS -
CDCMAM**

PROJETO DE LEI N° 623, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Autor: Deputado Maurício Quintella Lessa

Relator: Deputado Sandro Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Maurício Quintella Lessa, que objetiva incluir o art. 4º-A na Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O art. 4º-A prevê a criação do Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos, fundo esse contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e destinado a complementar ações urgentes para a recuperação de danos ambientais decorrentes de poluição por hidrocarbonetos.

Em sua justificação, o autor cita os impactos ambientais causados por alguns dos mais recentes acidentes com derramamento de óleo no mar e vazamentos em oleodutos, mencionando ainda exemplos semelhantes à medida aqui proposta – criação de um fundo para custear a recuperação de danos dessa natureza, não cobertos por seus responsáveis – em outros países do Primeiro Mundo.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas neste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 177 da Constituição Federal teve o §4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, nos seguintes termos:

"Art. 177 (...)

(...)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;
b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes." (NR) (grifos nossos)

Já a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide – incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências”, estabeleceu, em seu art. 4º, o seguinte:

“Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados

com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea 'b' do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I – o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II – o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III – o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV – o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V – o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;

VI – o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

§ 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo.

§ 2º Os projetos ambientais referidos no caput poderão receber complementarmente recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.” (grifos nossos)

O projeto de lei em tela, portanto, vem em muito boa hora disciplinar e complementar os dispositivos constitucional e legal citados, mediante a criação do Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos, destinado a complementar ações urgentes para a recuperação de danos ambientais decorrentes de poluição por hidrocarbonetos.

De fato, a contaminação originada pelo derramamento ou vazamento de óleo no meio ambiente é das mais impactantes, registrando-se inúmeros casos recentes no Brasil e no mundo. As medidas de contenção dos danos e de recuperação do meio afetado têm de ser imediatas e incisivas, muitas vezes demandando recursos vultosos, o que nem sempre ocorre, seja pela não identificação do responsável pelo ato ou omissão, seja, quando ele é conhecido, por sua incapacidade econômica de arcar com os custos das medidas

necessárias, ou pela falta de um sistema de gerenciamento de risco. Em qualquer caso, o ambiente atingido sofre os maiores e mais variados danos resultantes da inação ou da ação extemporânea, em magnitudes que poderiam ser evitadas por uma ação rápida e eficaz.

Este é, pois, o principal objetivo do Fundo aqui proposto. Enquanto se discute administrativamente ou na Justiça a responsabilidade pelo acidente ambiental, os recursos do Fundo poderão ser disponibilizados para as ações reparatórias que se fizerem necessárias, com posterior ressarcimento por parte do responsável.

Todavia, há que alertar, conforme estatui o grifado § 1º do art. 4º da Lei 10.636/02, que os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo. Desta forma, a reparação ambiental decorrente, por exemplo, de vazamentos comprovados em oleodutos ou petroleiros da Petrobras será de responsabilidade dessa empresa, não podendo ser custeada com recursos do Fundo ora proposto.

Feitas essas considerações, somos pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 623, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado SANDRO MATOS
Relator